

Syngenta Seeds Ltda.; CQB 001/96; Processo: 01245.009591/2020-22; Comunica liberação planejada no meio ambiente e importação de milho geneticamente modificado para resistência a insetos e tolerância a herbicidas no Campo Experimental Campo Experimental e área de apoio a pesquisa - Unidade Operativa de Uberlândia/MG - Eurofins Agrosience Services Ltda. Objetivo: avaliar avaliar as características agrônômicas de plantas de milho sob a influência dos diferentes novos traits inseridos no genoma das plantas, bem como a tolerância a herbicidas

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Parecer nº 7183/2020, publicado no DOU nº 205, de 26/10/2020, seção 1, página 28, onde se lê: "Requerente: Landebo Agroflorestal Ltda." leia-se: "Requerente: landebo Agroflorestal Ltda"

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR COMISSÃO DELIBERATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

Estabelece o Sistema de Gestão da Inovação, os conceitos, as regras e os procedimentos para a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a atuação da CNEN em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

A COMISSÃO DELIBERATIVA DA CNEN, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 15, inciso VII, do Anexo I ao Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, resolve:

DO OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo estabelecer o Sistema de Gestão da Inovação, os conceitos, as regras e os procedimentos para a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a atuação da CNEN em pesquisa, desenvolvimento e inovação em consonância com a sua Política de Inovação, aprovada pela Resolução CD nº 245, de 1º de agosto de 2019, publicada no D.O.U.

- Seção 1 - nº 148, de 2 de agosto de 2019.

§ 1º São adotadas as seguintes referências no corpo desta Instrução Normativa (IN):

I - Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, que fixa a competência da CNEN e dá outras providências; II - Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, que dá nova redação aos artigos 2º, 10 e 19 da Lei nº 6.189/1974;

II - Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, que dá nova redação aos artigos 2º, 10 e 19 da Lei nº 6.189/1974;

III - Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências;

IV - Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências;

V - Lei nº 8.112 de 11 de novembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

VI - Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências;

VII - Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências;

VIII - Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre as normas gerais de licitações e contratos administrativos e dá outras providências;

IX - Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências;

X - Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências;

XI - Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativo à propriedade industrial;

XII - Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências;

XIII - Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Proteção de Cultivares, dispõe sobre o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, e dá outras providências;

XIV - Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção de propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências;

XV - Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998, que regulamenta os artigos 75 e 88 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1966, que regula os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial;

XVI - Decreto nº 2556, de 20 de abril de 1998, que regulamenta o registro previsto no art. 3º da Lei nº 9609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências;

XVII - Decreto nº 5.205 de 14 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio;

XVIII - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências;

XIX - Lei 11.484, de 31 de maio de 2007, dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, e dá outras providências;

XX - Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

XXI - Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015;

XXII - Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para

estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional;

XXIII - Resolução CNEN/CD nº 099, de 16 de setembro de 1999, que aprova os critérios à premiação do inventor;

XXIV - Instrução Normativa - IN-SPC-0010/1999, que regulamenta a premiação do inventor;

XXV - Resolução CNEN/CD nº 245, de 1º de agosto de 2019, que aprova e institui a Política de Inovação da CNEN.

§ 2º Para efeitos desta IN consideram-se as seguintes definições:

I - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - Ambientes promotores de inovação: espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões;

III - Bolsa de estímulo à inovação: bolsa concedida diretamente pela CNEN, por fundação de apoio ou por agência de fomento, nos termos do art. 9º, §§ 1º ao 4º, do art. 21-A da Lei nº 10.973/2004, e do art. 35, § 4º, do Decreto nº 9.283/2018.

IV - Capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

V - Comitê de Inovação - CI: comitê constituído no âmbito do Sistema de Gestão da Inovação (SGI) da CNEN com função consultiva, funcionando o NIT-SEDE como sua secretaria executiva;

VI - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

VII - Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

VIII - Desenvolvimento conjunto: refere-se às criações e inovações resultantes de parcerias entre a CNEN e suas ICT e outras ICT públicas, privadas ou empresas, incluídas as incubadas oriundas de programa de empreendedorismo;

IX - Ecossistemas de inovação: espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos;

X - Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão do conhecimento e de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XI - Fundação de Apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse da CNEN e de suas ICT, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

XII - Ganho econômico: toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, deduzidas as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual, e ainda os custos de produção da CNEN e de suas ICT, quando da exploração direta;

XIII - Gestão da inovação: processo de gerenciamento das atividades associadas à inovação. Esse processo compreende desde as atividades de identificação da inovação até sua implementação, incluindo as etapas de criação e proteção da propriedade intelectual, quando for o caso;

XIV - ICT pública: aquela abrangida pelo inciso IV do art. 2º do Decreto nº 9.283/2018. A CNEN é considerada ICT pública, sendo a Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento (DPD) o órgão responsável pela execução das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. No âmbito da CNEN e para efeitos desta IN, cada uma das suas unidades técnico-científicas é caracterizada como uma ICT que compõe o Sistema de Gestão da Inovação (SGI), a saber: CDTN/CNEN, CRCN-CO/CNEN, CRCN-NE/CNEN, IEN/CNEN, IPEN/CNEN, IRD/CNEN e LAPOC/CNEN;

XV - Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XVI - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XVII - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XVIII - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público na CNEN, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XIX - Mecanismos de geração de empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

XX - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: estrutura instituída pela CNEN, podendo ser o NIT constituído por uma ou mais de suas unidades, incluindo o NIT-SEDE, no âmbito da DPD;

XXI - Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICT, com ou sem vínculo entre si;

XXII - Pesquisador público: ocupante do cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público, que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XXIII - Polo Tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XXIV - Projeto de desenvolvimento institucional de gestão da inovação: projeto cujo plano de trabalho permite a implementação e gestão da Política de Inovação da CNEN, contemplando a captação, gestão e aplicação das receitas próprias da CNEN e de suas ICT, definidas no art. 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.973/2004;

XXV - Projeto de inovação tecnológica: projeto que gera uma novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo, sob a forma de desenvolvimento conjunto, de produto, de processo, ou de serviço;

XXVI - Projeto institucional de pesquisa, desenvolvimento e inovação: projetos voltados para objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da Política de Inovação, contemplando a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da CNEN e de suas ICT, definidas no art. 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.973/2004;

